



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Federal de Conscientização e Monitoramento da Hantavirose em Áreas Silvestres, Rurais e Ecoturísticas, dispõe sobre medidas de proteção para trabalhadores e turistas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para a implementação do Programa Federal de Conscientização e Monitoramento da Hantavirose, com o objetivo de prevenir a ocorrência da doença e resguardar a saúde de trabalhadores e turistas em áreas rurais, de mata e pólos de ecoturismo no território nacional.

Art. 2º São objetivos das diretrizes do Programa:

- I - monitorar as populações de roedores silvestres em áreas de risco epidemiológico;
- II - promover campanhas educativas permanentes sobre os mecanismos de transmissão do hantavírus e as formas de prevenção;
- III - orientar a população sobre os procedimentos seguros para a ventilação e a limpeza úmida de locais que permaneceram fechados por longos períodos, tais como galpões, casas de campo, alojamentos e depósitos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I - estabelecimentos de turismo ecológico ou rural: os empreendimentos privados ou públicos que ofereçam serviços de hospedagem, alimentação, entretenimento, guiamento ou recepção de turistas em áreas rurais ou de preservação natural;

II - áreas de risco: os perímetros geográficos que apresentem condições ecológicas propícias à proliferação de roedores reservatórios do hantavírus ou que possuam histórico de circulação viral, conforme mapeamento, critérios técnicos e indicadores epidemiológicos atualizados pelas autoridades competentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º Os estabelecimentos de turismo ecológico ou rural situados nas áreas de risco mapeadas ficam obrigados a:

I - adotar barreiras físicas e métodos de vedação estrutural que impeçam o acesso e a colonização de roedores nas instalações destinadas ao alojamento, à permanência de pessoas e à manipulação de alimentos;

II - fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, com especial enfoque em máscaras de proteção respiratória de alta filtragem de partículas, luvas e calçados fechados, aos trabalhadores encarregados da limpeza, manutenção ou manejo de áreas com potencial presença de roedores ou de suas excretas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das obrigações instituídas nesta Lei competirá às autoridades de vigilância sanitária e epidemiológica do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito de suas respectivas competências institucionais, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei sujeitará os proprietários dos estabelecimentos infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º O poder público dará publicidade e manterá atualizadas, em plataforma digital de acesso público, as informações condensadas sobre as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

regiões de incidência e os fatores de risco da hantavirose, para livre consulta de viajantes, profissionais do setor turístico e autoridades locais.

Art. 8º As ações governamentais decorrentes das diretrizes estabelecidas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos vigentes, ficando a sua execução condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, em estrita observância às normas de responsabilidade fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do turismo ecológico, das atividades rurais e da ocupação humana em áreas de vegetação nativa intensificou o contato entre pessoas e ambientes propícios à circulação de zoonoses, tornando indispensável a adoção de políticas públicas específicas voltadas à prevenção da hantavirose. Trata-se de uma enfermidade grave, transmitida principalmente pelo contato com partículas contaminadas provenientes da urina, saliva e fezes de roedores silvestres infectados, cuja elevada taxa de mortalidade e rápida evolução clínica representam um desafio significativo para o sistema de saúde pública.

No Brasil, os casos de hantavirose concentram-se especialmente em regiões de mata, áreas agrícolas, zonas de expansão rural e locais destinados ao ecoturismo, onde trabalhadores, turistas e comunidades frequentemente entram em contato com ambientes fechados ou contaminados sem o conhecimento adequado sobre os riscos existentes.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262283401400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A ausência de informação preventiva e de protocolos mínimos de segurança transforma atividades cotidianas, como a limpeza de galpões, depósitos, casas de campo e instalações rurais, em situações de elevada exposição ao vírus.

Para conferir plena robustez jurídica a esta iniciativa, o projeto foi inteiramente adaptado à sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual, por meio de precedentes marcantes como as ADIs 3394 e 2417, reconhece a constitucionalidade de programas e diretrizes setoriais fixados por leis de iniciativa parlamentar, desde que não haja a criação de órgãos ou cargos públicos nem a imposição de gastos mandatórios e rígidos à estrutura do Poder Executivo.

Assim, a proposta foi desenhada sob a forma de diretrizes nacionais de biossegurança e prevenção. De igual maneira, o texto passou a contar com um dispositivo dedicado exclusivamente à definição minuciosa e técnica de conceitos fundamentais, delimitando com precisão o que constituem estabelecimentos de turismo ecológico ou rural e quais os critérios para a demarcação das áreas de risco, conferindo a taxatividade exigida pelo ordenamento e garantindo a perfeita eficácia dos deveres de prevenção material.

A fim de evitar sobreposições burocráticas ou conflitos com as atribuições já consagradas pelo Ministério da Saúde, o projeto foi devidamente integrado à Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080, de 1990) e à Política Nacional de Vigilância em Saúde, conferindo o encargo de fiscalização das normas preventivas às autoridades sanitárias locais já instituídas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Na esfera sancionatória, garantiu-se o império da legalidade ao atrelar expressamente o descumprimento das normas de segurança ao regime de penalidades consolidado da Lei nº 6.437, de 1977.

Atendendo aos ditames do artigo 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorporou-se uma cláusula de salvaguarda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

financeira, subordinando a atuação estatal à disponibilidade de dotações orçamentárias.

Por fim, de modo a viabilizar uma transição realista e permitir que os pequenos e médios empreendimentos de ecoturismo e hotelaria fazendária realizem as reformas estruturais e adquiram os equipamentos de proteção respiratória necessários, o projeto prevê uma vacatio legis de 180 dias.

Trata-se de providência madura que sopesa a proteção da vida de trabalhadores e turistas com o fomento ao turismo sustentável, pelo que se roga o referendo dos nobres membros deste Congresso.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262283401400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

